

**RECOMENDAÇÃO Nº 1  
DE 01 DE MARÇO DE 2018.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos membros signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea “d”, inciso V, alínea “a”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que o art. 225, § 1º da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações “**proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloque em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**” (art. 225, §1º, inciso VII, da CRF/1988);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para a geração presente (princípio intergeracional) e para as futuras gerações (art. 225, *caput*);

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da Convenção 169 da OIT dispõe sobre o dever de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente

**CONSIDERANDO** que o art. 15 da Convenção da OIT dispõe que em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, **antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras**. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

**CONSIDERANDO** que o local a ser atingido pela implementação das obras referentes à instauração das PCHs no Rio Cupari abrange áreas onde existem comunidades tradicionais, assentamentos e, inclusive, a Flona Rairo e a Flona do Tapajós;

**CONSIDERANDO** a ausência de informação quanto à consulta às respectivas comunidades tradicionais, a exemplo da comunidade São Francisco do Godinho e da comunidade São Francisco das Chagas, ambas situadas na porção sul da Floresta Nacional do Tapajós, as quais serão afetadas diretamente pela PCH Castanheira;

**CONSIDERANDO** a existência de comunidades tradicionais assentadas por meio do INCRA, nos Projetos de Desenvolvimento Sustentável – PDS Cupari, Novo Mundo e Divinópolis, todos localizados na região do braço oeste do Rio Cupari, e à inexistência de consulta prévia às referidas comunidades;

**CONSIDERANDO** a omissão do EIA acerca dos impactos sociais, econômicos e ambientais que serão gerados às comunidades tradicionais em virtude do empreendimento, uma vez que a existência dessas comunidades sequer foi considerada no referido estudo;

**CONSIDERANDO** que, ao não abordar a existência das comunidades tradicionais residentes nos Projetos de Desenvolvimento Sustentável – PDS Cupari, Novo Mundo e Divinópolis, e as comunidades São Francisco do Godinho e São Francisco das Chagas, o Estudo terminou por mencionar as medidas mitigadoras e compensatórias que serão adotadas para minimizar os impactos das PCHs do Rio Cupari;

**CONSIDERANDO a ausência de resposta ao ofício SEI nº 418/2017-CR-3/ICMBio encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará-SEMAS, quanto aos possíveis impactos ambientais que serão sentidos na área afeta ao complexo hidrelétrico no rio cuparia e linhas de transmissão, em especial os seguintes:** (i) Estudo sobre a qualidade da água e como o empreendimento afetará as comunidades tradicionais da Flona do Tapajós, uma vez que o EIA aponta que ocorrerá “modificações nas características químicas decorrentes do barramento são esperadas, tais como o aumento na concentração de nutrientes em função da retenção e alterações no transporte” (Cap. 6 pág. 27) e “modificações nas características físicas e químicas da água [que] têm como consequência as alterações nos padrões de estrutura, composição e diversidade das comunidades biológicas” (cap. 6 pág 27); (ii) Estudo sobre a fauna aquática, especialmente nas comunidades íctias, assim como se o empreendimento afetará os estiques pesqueiros disponíveis nas comunidades supracitadas, uma vez que o EIA informa que “durante o enchimento dos reservatórios do Complexo Hidrelétrico Cupari Braço Leste haverá redução temporária da vazão do rio Cupari a jusante dos barramentos. Consequentemente, modificações das comunidades de peixes poderão ocorrer em virtude das alterações do fluxo da água. Outro fator a ser avaliado é a interferência das barragens nos processos migratórios de determinadas espécies onde, provocando a interrupção do fluxo migratório dos peixes” (Cap. 6 pág. 27), e (iii) Medidas mitigadoras e compensatorias que serão adotadas em decorrência dos impactos relacionados às comunidades tradicionais da Floresta Nacional do Tapajós;

**CONSIDERANDO** que o licenciamento e a aferição da área de abrangência de cada uma das Pequenas Centrais Hidroelétricas do Rio Cupari deve considerar todos os efeitos concretos, potenciais, cumulativos e sinérgicos dos demais empreendimentos e atividades desenvolvidas ou projetadas para a bacia hidrográfica em que se pretende instalar o complexo hidrelétrico;

**CONSIDERANDO** que o Estudo de Impacto Ambiental elaborado não tratou dos referidos impactos, e sequer abordou os possíveis impactos concretos, potenciais, cumulativos e sinérgicos que poderão decorrer da construção de todas as PCHs do Rio Cupari de demais hidrelétricas da Bacia do Tapajós, inclusive no que toca aos impactos que poderão ser acarretados ao Rio Tapajós, o qual têm abrangência interestadual;

**CONSIDERANDO** que, em abril de 2014, foi divulgado um sumário executivo **de Avaliação Ambiental Integrada da bacia do Tapajós** (sub-bacia do Tapajós-Jamanxim), estudo este elaborado pela empresa de consultoria Ecology Brasil, por meio de contrato com o Grupo de Estudos Tapajós, em cumprimento à decisão judicial proferida, no âmbito de **ACP movida pelo MPF, pelo Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela, em novembro de 2012**, a qual determinou que a licença prévia (LP) para a UHE São Luiz do Tapajós **não fosse concedida pelo IBAMA antes da realização de AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CUMULATIVOS DAS UHES PREVISTAS NO CHT NA REGIÃO DO TAPAJÓS-JAMANXIM**, assim como oitivas junto aos povos indígenas afetados;

**CONSIDERANDO** que, em 6 dezembro de 2012 – ou seja, menos de um mês após decisão judicial sobre a obrigatoriedade da avaliação de impactos cumulativos de AHEs previstos na 122 Millikan sub-bacia do Tapajós-Jamanxim –, o superintendente de Gestão e Estudos Hidroenergéticos da Aneel, Odenir José dos Reis, por meio do Despacho nº3.888, resolveu **“aprovar os estudos de inventário da bacia do Rio Cupari, afluente pela margem direita do Rio Tapajós”**, elaborados pela empresa CIENGE Engenharia e Comércio Ltda, **não obstante se tratasse de uma área no interior da sub-bacia Tapajós-Jamanxim**;

**CONSIDERANDO** que, nesse perímetro, o superintendente da Aneel aprovou nada menos que 29 AHEs adicionais, com potencial acumulado de 326,15 megawatts (UHE Águas Lindas e 28 PCHs).

**CONSIDERANDO** que a referida decisão da Aneel, com profundas implicações em termos de impactos socioambientais na região, foi simplesmente **desconsiderada nos estudos de AAI elaborados para a sub-bacia do Tapajós-Jamanxim** (MILLIKAN, Brent. Estudos de inventário: Características de uma fase inicial e decisiva do planejamento de hidrelétricas na bacia do Tapajós);

**CONSIDERANDO**, portanto, que **NÃO HOUE AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA RELATIVA À BACIA DO RIO CUPARI, O QUE TORNA INVIÁVEL A CONTINUIDADE DO LICENCIAMENTO DE QUALQUER DAS PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS DO EMPREENDIMENTO ENQUANTO NÃO REALIZADA ESSA ANÁLISE, SOB PENA DE GERAR IMPACTOS AMBIENTAIS IRREVERSÍVEIS AO RIO CUPARI E, IGUALMENTE, AOS DEMAIS RIOS DA BACIA DO TAPAJÓS;**

**CONSIDERANDO** as ponderações lançadas no estudo técnico confeccionado por Grupo Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará, tornando certa a necessidade de estudo mais detalhado, e de maior pesquisa sobre os efeitos do Complexo Hidrelétrico Cupari;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica (Protocolo nº 43834/2016), oriunda também do Grupo Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará, que torna evidente essas deficiências do estudo de impacto ambiental do Complexo Hidrelétrico Rio Cupari;

**CONSIDERANDO** a conclusão de Economista do Ministério Público Estadual, no estudo interdisciplinar do EIA/RIMA, no sentido de que os EIAs do Complexo Hidrelétrico Cupari Braço Leste e do Complexo Hidrelétrico Cupari Braço Oeste não têm, sobre o meio socioeconômico, informações suficientes para analisar a viabilidade socioambiental dos empreendimentos, necessitando de complementações;

**CONSIDERANDO** a análise dos Aspectos Sociológicos elaborada por socióloga do Ministério Público Estadual, segundo a qual faltou no EIA informações sobre formas de usos e apropriação tendo como referência o conceito de território das comunidades tradicionais existentes no território;

**CONSIDERANDO** que a análise dos Aspectos Sociológicos, elaborada por socióloga do Ministério Público Estadual, considerou ausentes no EIA informações sobre a relação existente entre os processos migratórios gerados pelas políticas de desenvolvimento implementadas pelo estado no território e as mudanças decorrentes dessas políticas nas formas de usos e apropriação do solo então existentes e os problemas sociais decorrentes disso, destacando o processo de urbanização do rural, a pressão dos agricultores familiares em minifúndios e os problemas gerados, por essa pressão, à reprodução social dessas famílias, todos estes fenômenos gerados num contexto de insegurança fundiária preexistente;

**CONSIDERANDO** que todas as ponderações acima tornam evidente que o Complexo Hidrelétrico do Rio Cupari, em ambos os seus braços, pode afetar importante rio da região amazônica (Rio Tapajós), pois o Rio Cupari é afluente deste e se encontra situado em sub-bacia da Bacia Tapajós, o que acarreta um impacto ambiental regionalizado, tornando necessária a atuação do IBAMA no licenciamento, conforme previsão da LC 140/2011 (artigo 7º, inciso XIV, alínea e);

**CONSIDERANDO** que foi agendada, pela **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ – SEMAS**, audiência pública para o dia 07 de março de 2018 para tratar do Complexo Hidrelétrico do Rio Cupari, audiência esta destinada a divulgar o empreendimento às comunidades, sem, contudo, que o EIA/RIMA tivesse condições mínimas de ser aprovado e, mesmo, sem se ter convicção acerca da atribuição da SEMAS para atuar no licenciamento em questão.

**RESOLVE RECOMENDAR** à **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ – SEMAS**, que **SUSPENDA O LICENCIAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS “COMPLEXO CUPARI BRAÇO LESTE” E “COMPLEXO CUPARI BRAÇO OESTE”, BEM COMO SUSPENDA IGUALMENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA AGENDADA PARA O DIA 07/03/2018**, enquanto não forem corrigidas as irregularidades mencionadas na presente Recomendação, em especial:

a) seja realizada a Avaliação de Impacto Ambiental Integrado relativo às PCHs do Rio Cupari, abordando os impactos cumulativos e sinérgicos de todos os empreendimentos hidrelétricos do Rio Cupari e demais empreendimentos realizado na Bacia do Tapajós sobre as águas do Rio Tapajós e demais afluentes da bacia hidrográfica do Tapajós, a fauna, a flora, a economia, as comunidades tradicionais e a sociedade em geral;

b) seja corrigido o Estudo de Impacto ambiental, a fim de sanar todas as impropriedades aferidas pelo Ministério Público Estadual nos Relatórios e Notas Técnicas anexos à presente Recomendação;

c) seja corrigido o Estudo de Impacto Ambiental para que considere a existência das comunidades tradicionais residentes nos Projetos de Desenvolvimento Sustentável – PDS Cupari, Novo Mundo e Divinópolis, e as comunidades São Francisco do Godinho e São Francisco das Chagas, bem como preveja os impactos decorrentes dos empreendimentos a essas comunidades e as medidas compensatórias e mitigatórias desses impactos; e

d) sejam realizadas as consultas prévias obrigatórias às comunidades tradicionais residentes nos Projetos de Desenvolvimento Sustentável – PDS Cupari, Novo Mundo e Divinópolis, e as comunidades São Francisco do Godinho e São Francisco das Chagas.

**FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 24H PARA QUE A SEMAS INFORME SE HAVERÁ O ACATAMENTO OU NÃO DA RECOMENDAÇÃO.**

**ADVERTE-SE QUE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DÁ CIÊNCIA E CONSTITUI EM MORA OS DESTINATÁRIOS QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS E PODERÁ IMPLICAR A ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS, EM SUA MÁXIMA EXTENSÃO, EM FACE DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS.**

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Pará.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Encaminhem-se cópias da presente recomendação às autoridades ora recomendadas.

Santarém/PA, 02 de março de 2018.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00002295/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **02/03/2018 17:12:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **UBIRATAN CAZETTA**

Data e Hora: **02/03/2018 17:25:53**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO**

Data e Hora: **02/03/2018 18:50:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUISA ASTARITA SANGOI**

Data e Hora: **02/03/2018 16:49:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **02/03/2018 17:33:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **02/03/2018 16:54:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **03/03/2018 00:29:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO**

Data e Hora: **02/03/2018 18:34:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **02/03/2018 23:15:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**

Data e Hora: **02/03/2018 20:18:11**

Assinado com login e senha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00002295/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

.....  
Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **02/03/2018 17:16:11**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO**

Data e Hora: **02/03/2018 17:35:14**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3C7529DC.0E05E5AE.EB06B698.0D166BCA